



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.004496/14
Senha: 32340EC

AL-P-(SGM) N° 282

Teresina (PI), 13 de agosto de 2014

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei de autoria do Deputado LUCIANO NUNES que:

"Altera a Lei nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008, que trata do repasse da parcela do ICMS Ecológico para os municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente."

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBIDO EM: 03 / 09 / 14

Responsável



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI N° 6.581 DE 23 DE Setembro DE 2014

Altera a Lei nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008, que trata do repasse da parcela do ICMS Ecológico para os municípios que se destaqueem na proteção ao meio ambiente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008, passa a vigorar com alteração no *caput* e no § 1º, e acrescido dos §§ 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D, com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei, com fundamento no art. 3º, V, da Lei nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, institui o ICMS Ecológico, seus fins e mecanismo de distribuição entre os municípios do Estado do Piauí.” (NR)

“§ 1º O ICMS Ecológico tem por princípio premiar e compensar os municípios piauienses que investem e trabalham na proteção ao meio ambiente e recursos naturais, proporcionalmente à participação de cada um deles no total do Estado, nos termos desta Lei e de seu Regulamento.” (NR)

“§ 1º-A O ICMS Ecológico tem por objetivos fundamentais:

I - A promoção da defesa da cobertura vegetal;

II - A preservação da água;

III - A promoção do tratamento adequado do lixo.” (AC)

“§ 1º-B O Município que não se encontrar apto ou não se habilitar ao recebimento da parcela distribuída pelo critério do ICMS Ecológico não ficará excluído da repartição das parcelas do ICMS distribuídas pelos demais critérios estabelecidos no art. 3º, da Lei nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998.” (AC)

“§ 1º-C A proporcionalidade a que se refere o § 1º visa assegurar que participe mais o município que mais tenha investido e trabalhado na proteção ao meio ambiente e recursos naturais.” (AC)

“§ 1º-D O investimento e o trabalho dos Municípios serão aferidos, para efeito desta Lei, pela gestão ambiental local, que tenha sido efetivamente realizada de acordo com os padrões de desenvolvimento sustentável e conservação da biodiversidade e dos recursos naturais.” (AC)



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

Art. 2º O art. 3º, da Lei nº 5.813, de 2008, passa a vigorar com alteração nas alíneas do inc. I, do § 3º, e com o acréscimo do § 4º, com a seguinte redação:

“§ 3º
I -
a) 2,00% (dois por cento): para a categoria A;
b) 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento): para as categorias A e B; e
c) 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento): para as categorias A, B e C.” (NR)

“§ 4º Na hipótese do § 3º, a proporcionalidade dos municípios para cada um dos critérios definidos nos incisos e alíneas ali estabelecidos, será aferida na proporção direta da quantidade de ações, enumeradas nas alíneas do inc. I, do § 2º, do art. 1º, que tenham adotado em seus territórios, em relação ao total do Estado, representado pela soma das quantidades de ações adotadas por todos os municípios em conjunto.” (AC)

Art. 3º O art. 6º, da Lei nº 5.813, de 2008, passa a vigorar com alteração no *caput* e acrescido do parágrafo único e incisos I e II, com a seguinte redação:

“Art. 6º Se nenhum município se classificar para crédito do ICMS Ecológico, o recurso total do ICMS Ecológico será redistribuído entre os critérios de crédito do ICMS a ser repartido entre os municípios definidos nos incisos III e IV, do art. 3º, da Lei nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, proporcionalmente à participação de cada um deles.” (NR)

“Parágrafo único. Se um ou mais município se classificar para o crédito do ICMS Ecológico, e havendo uma ou mais categorias sem município classificado, observar-se-á o seguinte:

I - Se houverem duas categorias sem município classificado, os recursos do ICMS Ecológico dessas categorias serão somados aos da categoria que tenha município classificado; e

II - Se houver apenas uma categoria sem município classificado, os recursos do ICMS Ecológico desta categoria serão redistribuídos entre as demais categorias, proporcionalmente à participação de cada uma delas no recurso total do ICMS Ecológico.” (AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 14 de julho de 2014.

[Assinatura]
Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

[Assinatura]
Dep. FÁBIO NOVO

1º Secretário

[Assinatura]
Dep. HELENO SAÍAS

2º Secretário

